



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/16/2001, do Executivo, que dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2001.

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

José Lourenço Freire

Membro

Omar Silva da Costa



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

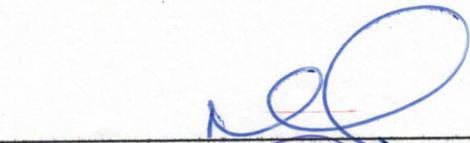
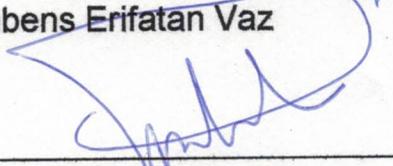
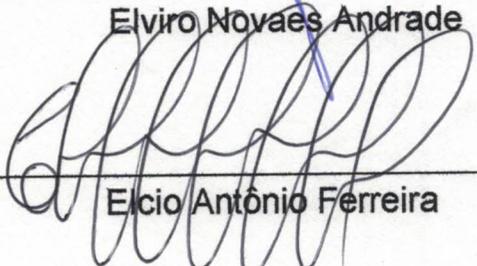
Relator: Elviro Novaes Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/16/2001, do Executivo, que dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2001.

 _____	Presidente
Rubens Erifatan Vaz	
 _____	Secretário
Elviro Novaes Andrade	
 _____	Membro
Elcio Antônio Ferreira	



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Elviro Novaes Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/16/2001, que dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

No Projeto de lei apreciado nada se observa que possa obstar sua aprovação.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2001.

Gilvan Carvalho de Macedo

Presidente

Elviro Novaes Andrade

Secretário

José Lourenço Freire
José Lourenço Freire

Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2001/116

Assunto: Encaminha Mensagem nº 13/2001

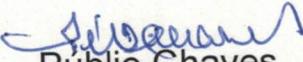
Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 2 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 13/2001, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Publio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 13/2001

Ituiutaba, 2 de abril de 2001.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre atos de limpeza pública, visando à integração do Município no programa nacional de proteção ao meio ambiente, a começar por hábitos adequados de coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano.

Os Municípios integrados nesse programa poderão beneficiar-se de recursos específicos, consignados no orçamento da União. Para tanto, é preciso que as municipalidades adotem instrumentos jurídicos que as credenciem a receber tais recursos.

O projeto cujo encaminhamento é objeto desta mensagem se inscreve como instrumento jurídico básico, a fim de que o Município, na implantação de seu aterro sanitário e, especialmente, na condução do "**Projeto Ituiutaba Recicla**", possa usufruir de fomento da União, conforme estatuído em normas federais pertinentes.

Em Ituiutaba estão em andamento providências que visam à desativação do **lixão** e conseqüente recuperação do solo degradado, iniciativa que conta com estreita fiscalização do Ministério Público.

O projeto que se submete a essa edilidade oferece à Administração Pública, na condução desse programa de recuperação e preservação do meio ambiente, instrumento eficiente para controle da espécie.

Feitas essas considerações, acha-se o projeto em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE DE 2001
 Dispõe sobre os atos de limpeza pública
 e dá outras providências.

C. Soares

em 16/2001

A Câmara Municipal de Ituiutaba, decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observando o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres, será acondicionado e apresentado à coleta em coletores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de associações e cooperativas de trabalho.

Art. 3º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar, o lixo produzido, em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

C. 57

Art. 4º Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo específicos para cada classe de resíduo - plástico, vidro, papel e metal, - colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, de modo a facilitar o serviço de coleta seletiva.

Art. 5º Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse na órbita do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 6º Vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão conter recipiente de lixo fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 7º Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos até sua comercialização.

Parágrafo único. As empresas mencionadas neste artigo, deverão orientar os consumidores daqueles produtos, sobre a maneira correta de descarte das suas embalagens.

Art. 8º A remoção dos resíduos sólidos oriundos de entulhos, terra e sobra de material de construção, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 9º O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, com sede no Município, desenvolverá política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover, periodicamente, campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais

PREFEITURA DE ITUIUTABA

C. S. S.

biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VI - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente.

Art.10. Aos casos omissos aplica-se, supletivamente, a Lei nº 1.363 de 6 de dezembro de 1970.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, regulamento, normatizando a gradação e aplicação de multas em razão de sua inobservância.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2001.

À COMISSÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

09/04/2001

Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

23/04/2001

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em

09/04/2001

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por
unanimidade.

23/04/2001

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em

09/04/2001

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por
unanimidade.

23/04/2001

PRESIDENTE